



## **ATENÇÃO !!!**

### **ALTERAÇÃO**

### **REGULAMENTO DO PLANO II**

Comunicamos que foi aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), a alteração dos itens 2.13.2, 2.20, 2.20.2, 5.4.6, 6.2, 6.3, 7.6.2.3, assim como a inclusão dos itens das Disposições Transitórias 11.7, 11.7.1, 11.7.2, 11.7.3, 11.7.4, 11.7.4.1, 11.7.4.2, 11.7.5, 11.7.5.1, 11.7.5.2, 11.7.6 e 11.8 do Regulamento do Plano de Benefícios II da Fundação Enersul, conforme a seguir descritos:

**2.13.2** “Fundo Previdenciário – Patronal”: significará a conta do Fundo Coletivo **cujos recursos serão destinados** a reduzir contribuições futuras das Patrocinadoras **e a outras finalidades previstas neste Regulamento.**

**2.20** “Participante”: significará o empregado ou o dirigente da Patrocinadora **inscrito** neste Plano **na forma Capítulo IV deste Regulamento, inclusive** aquele que estiver recebendo Benefício de prestação continuada assegurado **pelo** Plano e aquele que, **embora desvinculado da Patrocinadora, tenha optado por permanecer vinculado ao Plano, conforme** disposições constantes dos itens 4.7 ou 7.6 deste Regulamento.

**2.20.2** “Participante Ativo”: significará o Participante definido no item 2.20, **com** vínculo empregatício **ou de direção** com a Patrocinadora **e que não esteja em gozo de benefício de renda mensal assegurado por** este Plano.

**5.4.6** O Conselho Deliberativo da Fundação Enersul poderá estabelecer regras complementares para a constituição e utilização dos Fundos e Contas deste Plano de Benefícios II, desde que fundamentado em parecer atuarial emitido pelo atuário responsável pelo Plano **e obtida a prévia e expressa aprovação das Patrocinadoras.**

**6.2** As Contas de Participante e de Patrocinadora **e do Acordo de Migração** serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano, conforme plano de aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas determinada pelo Conselho Deliberativo da Fundação.

**6.3** Quando o Participante se tornar habilitado a receber um dos Benefícios previstos neste Plano, **o Benefício a que tiver direito será calculado considerando-se** a parte do Saldo de Conta Aplicável a que o mesmo **tiver** direito na forma descrita no Capítulo VII e demais disposições deste Regulamento.

**7.6.2.3** Na hipótese **de o** Participante falecer antes do início do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, seus Beneficiários receberão a Pensão por Morte obtida pela Transformação do Saldo de Conta Aplicável, na data do falecimento, conforme definido

no item 7.6.2 deste Regulamento. Na inexistência de Beneficiários, o Saldo de Conta Aplicável e eventual saldo da Conta do Acordo de Migração serão pagos, de uma só vez, ao espólio.

11.7. Além da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora, a Fundação Enersul manterá uma conta denominada “Conta do Acordo de Migração”, para os Participantes Ativos (inclusive optantes pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido) oriundos do Plano de Benefícios I, que celebraram ou venham a celebrar acordo judicial ou extrajudicial com a Fundação e as Patrocinadoras, tendo por objeto questões relacionadas à migração e ao excedente patrimonial do Plano de Benefícios I.

11.7.1. Será creditado na Conta do Acordo de Migração de cada Participante de que trata o item 11.7 o valor líquido que lhe for assegurado pelo acordo individual ou coletivo.

11.7.2. Os recursos que comporão o saldo da Conta do Acordo de Migração são oriundos do Fundo Previdenciário Patronal de que trata o item 5.4.5.2 e/ou recursos garantidores da provisão de contingências passivas atribuídas ao Plano.

11.7.3. O saldo da Conta do Acordo de Migração não integrará o Saldo de Conta Aplicável do Participante, e não será considerado no cálculo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.

11.7.4. O saldo da Conta do Acordo de Migração será atualizado de acordo com o Retorno de Investimentos e pago ao Participante, em parcela única, na data do pagamento da primeira prestação do Benefício de renda mensal que lhe for concedido pelo Plano, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, ou na data em que lhe for pago o valor do Resgate solicitado em decorrência do seu desligamento do Plano.

11.7.4.1. Na hipótese de opção pela Portabilidade, o saldo da Conta do Acordo de Migração poderá ser transferido juntamente com o direito acumulado do Participante para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de previdência, ou, a seu critério, ser pago à vista, na data da transferência.

11.7.4.2. O saldo da Conta do Acordo de Migração portado para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, na forma do subitem 11.7.4.1, será necessariamente utilizado para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, observado o contido no regulamento do plano receptor e a legislação aplicável.

11.7.5. Em caso de morte do Participante Ativo (inclusive optante pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido), o saldo da Conta do Acordo de Migração será pago aos seus Beneficiários habilitados em parcela única, na data do pagamento da primeira prestação da Pensão por Morte.

11.7.5.1. Havendo mais de um Beneficiário habilitado, na falta de indicação diversa, o saldo da Conta do Acordo de Migração será rateado entre eles em partes iguais.

11.7.5.2. Na ausência de Beneficiários, o saldo da Conta do Acordo de Migração será levado ao espólio do Participante falecido.

11.7.6. Na hipótese de invalidez do Participante Ativo (inclusive optante pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido), o saldo da Conta do Acordo de Migração será pago em parcela única, na data do pagamento da primeira prestação da Aposentadoria por Invalidez.

11.8 O presente Regulamento vigorará a partir da data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.